



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 10.154, de 21 de fevereiro de 2017.

Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado do Rio Grande do Norte e fixa outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituída a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado do Rio Grande do Norte, a qual tem por objetivos:

I – Apoiar o controle ambiental nas áreas em processo de desertificação, por meio do estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais, da conservação e preservação do meio ambiente e do fomento de uma prática agroecológica adaptada às condições ambientais estaduais;

II – Prevenir o processo de desertificação em áreas susceptíveis, em todo o território estadual;

III – Estimular e fiscalizar ações que visem recuperar e remediar as áreas impactadas pela desertificação, em todo o território estadual;

IV – Instituir mecanismos de proteção, conservação e recuperação da flora, da fauna e de solos degradados, nas áreas de risco ou impactadas pela desertificação;

V – Estimular a política de gestão de recursos naturais que assegure a necessária integração territorial dessa gestão às ações de prevenção e combate à desertificação, articulando adequadamente os diferentes usos dos recursos naturais e a proteção do ambiente;

VI – Estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

VII – Estimular a realização de pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas no Estado do Rio Grande do Norte e Região Nordeste;

VIII – Promover a agricultura familiar e a segurança alimentar nas áreas de risco ou afetadas pela desertificação;

IX – Contribuir para a melhoria da produtividade e produção agrícola nas áreas susceptíveis à seca e desertificação;

X – Promover a educação ambiental das comunidades afetadas e dos diferentes setores da população, inclusive gestores, sobre o problema da desertificação e sobre a promoção de tecnologias sociais de convivência com a seca, em consonância com a Política Estadual de Educação Ambiental;

XI – Contribuir para redução da vulnerabilidade e melhoria da qualidade de vida das populações residentes nas áreas susceptíveis à seca e a desertificação;

XII – Contribuir para melhoria da capacidade de enfrentamento dos problemas de desertificação e seca por parte das populações locais;

XIII – Fortalecer as instituições responsáveis pelo combate à desertificação;

XIV – Estimular o estabelecimento de sistemas agroecológicos, bem como a diversificação de produtos destinados ao consumo familiar e ao mercado.

XV – Fortalecer o intercambio e a integração entre as políticas públicas estaduais de combate à desertificação e de adaptação as mudanças climáticas nas regiões suscetíveis à desertificação.

Art. 2º. A Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado do Rio Grande do Norte deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I – Democratização do acesso à terra e a água;

II – Participação das comunidades localizadas nas áreas suscetíveis de desertificação no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação;

III – Incorporação do conhecimento tradicional sobre uso sustentável dos recursos locais;

IV – Planejamento das ações priorizando as bacias hidrográficas e/ou aquíferas;

V – Integração entre ações locais, regionais e nacionais, visando otimizar a aplicação dos recursos financeiros, naturais e humanos;

VI – Cooperação entre todos os níveis de governo, das comunidades, do setor produtivo, das organizações não-governamentais, dos detentores da terra, a fim de promover o desenvolvimento sustentável local;

VII – Articulação com os planos, programas e projetos das diversas instituições (públicas, privadas), ONG's, OSIP's que tenham ações afins com a Política Nacional Prevenção e Combate à Desertificação e o Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL), em especial aqueles dedicados à desenvolvimento agrário e à preservação e conservação ambiental;

VIII – Estímulo às inter-relações entre os procedimentos de aplicação da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação em consonância com a Convenção de Combate à Desertificação (CCD) e as convenções para a Conservação da Biodiversidade e Mudanças Climáticas (Aquecimento Global).

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, fixam-se as seguintes definições:

I – Desertificação: degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas, resultante de fatores diversos, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas;

II – Degradação da terra: redução ou perda da produtividade biológica ou econômica do solo devido aos sistemas de utilização da terra, das pastagens naturais, das pastagens semeadas, das florestas, das matas nativas, das terras agrícolas irrigadas ou a uma combinação de processos, tais como erosão, deterioração das propriedades físicas, químicas e biológicas do solo e destruição da vegetação, inclusive nas regiões de zonas áridas, semi-áridas e subúmidas secas.

III – Combate à Desertificação: atividades que fazem parte do aproveitamento integrado do solo nas áreas susceptíveis a desertificação, em todo o território estadual, inclusive nas regiões de zonas áridas, semi-áridas e subúmidas secas, com vistas ao seu desenvolvimento sustentável;

IV – Seca: fenômeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando sério desequilíbrio que afeta negativamente a produtividade agrícola e os ecossistemas;

V – Mitigação dos efeitos da Seca: atividades relacionadas com a previsão da seca e dirigidas à redução da vulnerabilidade da sociedade e dos ecossistemas a esse fenômeno no que se refere ao combate à desertificação;

VI – Áreas susceptíveis à desertificação (ASD): áreas ameaçadas pelo processo de desertificação, composto pelos núcleos de desertificação, pelas áreas do entorno e por novas áreas sujeitas ou susceptíveis a processos de desertificação.

Art. 4º. Será competência do Poder Público:

I – Diagnosticar o avanço do processo de degradação e desertificação ambientais nas áreas afetadas;

II – Definir um plano de contingência para mitigação dos efeitos da degradação ambiental;

III – Ampliar e alargar os apoios à manutenção dos sistemas agrícolas tradicionais geradores de externalidades ambientais positivas;

IV – Estimular o uso sustentável dos recursos naturais, controlando a sua exploração, em especial, a extração vegetal;

V – Promover a sensibilização, capacitação e a participação das populações locais para combater a desertificação, mitigar os efeitos da seca e para a tomada de decisões;

VI – Capacitar os técnicos em extensão rural no tocante a sistemas de agricultura familiar e à agricultura ecológica;

VII – Estimular bancos comunitários de sementes de variedades tradicionais adaptadas à instabilidade climática e aos agroecossistemas, abastecidos pelos próprios produtores locais;

VIII – Estimular a troca de saberes entre técnicos extensionistas e agricultores, para disseminação de tecnologias de convivência com os recursos naturais;

IX – Estimular programas de educação ambiental voltados ao desenvolvimento de práticas agrícolas ambientalmente saudáveis, do associativismo, do cooperativismo e da agroecologia;

X – Estimular o desenvolvimento de agroindústrias baseadas em alimentos ambiental e culturalmente adaptados à instabilidade climática e aos agroecossistemas;

XI – Estimular feiras de produtos agroecológicos de agricultura familiar;

XII – Criar e implantar unidades de conservação ambiental, de proteção integral e de uso sustentável;

XIII – Estimular a manutenção e a recuperação das áreas de preservação permanente e de Reserva Legal, nos termos da legislação pertinente;

XIV – Reforçar e apoiar o fortalecimento de sistemas de prevenção de incêndios vegetais;

XV – Fixar medidas coercitivas para redução e extinção das queimadas em todo o Estado;

XVI – Elaborar metodologias e sistema de indicadores para avaliação e monitoramento da desertificação;

XVII – Criar mecanismos apropriados para a recuperação de áreas degradadas e conservação dos ecossistemas existentes;

XXVIII – Estímulo de técnicas e práticas que observem a sustentabilidade tais como: apicultura, hidroponia, melhoramento da pastagem, conservação do solo e outros;

XXIX – Apoiar atividades produtivas que façam uso de técnicas de preservação ambiental em processos de desertificação;

XX – Repovoamento da fauna;

XXI – Recuperação dos leitos dos açudes e rios (assoreamento);

XXII – Reflorestamento com plantas nativas e introdução de novas espécies que apresentem diagnóstico positivo com a flora e fauna regionais;

XXIII – Recuperação e manutenção de nascentes e matas ciliares;

XXIV – Recuperação de manguezais e adoção de medidas coercitivas para impedir a sua devastação;

XXV – Elaborar um plano de contingência para mitigação dos efeitos da seca e da desertificação nas ASD;

XXVI – Facilitar o acesso aos pequenos produtores a fontes de financiamento e ampliar o crédito subsidiado para implantação e melhoria da infraestrutura produtiva e de equipamentos;

XXVII – Promover a instalação de sistemas de captação e uso da água da chuva em cisterna e barragens, entre outras tecnologias, para abastecimento doméstico de comunidades que convivem com a seca ou que não tenham acesso ao fornecimento de água potável;

XXVIII – Ampliar as ações de saneamento ambiental nas cidades de pequeno e médio porte, especialmente na zona rural;

XXIX – Implantar tecnologias de reutilização da água, em zonas urbanas e rurais.

Art. 5º. No tocante à agricultura irrigada, o Poder Público deverá:

I – Promover, nas áreas susceptíveis à desertificação, o levantamento das áreas com potencial irrigável;

II – Diagnosticar as áreas cujos solos sejam susceptíveis à salinização e acúmulo de compostos de sódio;

III – Estimular ações de recuperação de solos afetados por salinização e acúmulo de compostos de sódio;

IV – Promover a agricultura familiar nos perímetros irrigados de projetos governamentais;

V – Estimular o uso de tecnologias poupadoras de águas e controlar o desperdício de água nas áreas irrigadas;

VI – Identificar os mananciais hídricos susceptíveis e promover o uso de sistemas eficientes de drenagem, nas áreas susceptíveis à salinização.

Art. 6º. A Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado do Rio Grande do Norte possuirá um sistema de gestão próprio, o qual se efetivará através das seguintes instancias:

I – O Conselho Deliberativo de Combate à Desertificação (nível estratégico);

II – A Secretaria Executiva de Combate à Desertificação (nível tático);

III – A Subcoordenadoria de Mudanças Climáticas e Combate à Desertificação (nível operacional).

Art. 7º. O Conselho Deliberativo de Combate à Desertificação será responsável pela gestão e formulação da Política Estadual de Combate à Desertificação e a fiscalização do Programa de Ação Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAE-RN), sendo de sua responsabilidade, dentre outras atividades:

I – Estabelecer e priorizar estratégias e ações prioritárias para o combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca no Rio Grande do Norte;

II – Construir e fortalecer os pactos interinstitucionais para a implementação destas estratégias e ações prioritárias;

III – Garantir o alcance dos objetivos definidos no PAE-RN e avaliar e aprovar as estratégias e procedimentos implementados pela Secretaria Executiva;

IV – Contribuir continuamente para a formulação de políticas públicas para prevenção e mitigação dos processos de desertificação e dos efeitos das adversidades climáticas, visando à conservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida da população;

V – Intermediar as relações entre o Poder Executivo Estadual, a União e Municípios, de forma a fortalecer a implementação de políticas públicas entre as três esferas de governo para fins de combate à desertificação;

VI – Sugerir aos Poderes Executivos Estadual e Municipais a adoção de medidas que se destinem a preservar, conservar e manejar de forma sustentável os recursos naturais, ampliando a capacidade produtiva;

VII – Estimular a formação de uma rede, congregando entidades governamentais e não governamentais, para discutir, sugerir e articular políticas de enfrentamento à desertificação;

VIII – Convocar anualmente o Seminário Estadual de Combate à Desertificação e deliberar sobre as propostas advindas do Seminário;

IX – Propor a realização de audiências públicas para discutir com a sociedade temas relevantes referentes à Política Estadual de Combate à Desertificação;

X – Estimular a participação da sociedade em todas as etapas e discussões das matérias pertinentes ao Conselho Deliberativo, promovendo a gestão participativa das políticas públicas;

XI – Aprovar a contratação de profissionais, projetos e programas integrantes da política estadual de combate à desertificação, que ocorrerão à conta dos recursos do Fundo;

XII – Aprovação dos recursos do Fundo, a devida aplicação desses recursos e a consequente prestação de contas;

XIII – Promover discussões acadêmicas, solicitando pareceres de especialistas, com a finalidade de respaldar a implementação de medidas pertinentes à Política de Combate à Desertificação;

XIV – Estimular e acompanhar a formação de uma rede de pesquisa e difusão em questões relacionadas à desertificação e mitigação dos efeitos da seca em Áreas Susceptíveis à Desertificação (ASD), com base em uma abordagem sistêmica e integrada das questões ambientais, propiciando soluções adequadas à gestão territorial, ao setor produtivo e à sociedade, com respeito à cultura local e às peculiaridades ambientais.

Art. 8º. O Conselho Deliberativo de Combate à Desertificação será constituído de 16 (dezesesseis) membros, a saber:

I – Um representante do Poder Executivo, de livre escolha e nomeação do Governador(a) do Estado;

II – Um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH;

III – Um representante do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte – EMATER;

IV – Dois representantes de comunidades afetadas pela desertificação;

V – Um representante da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN;

VI – Um representante da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN;

VII – Um representante do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Norte – IFRN;

VIII – Dois representantes de entidades não governamentais que tenham por objetivo no campo de suas atuações o combate à desertificação e/ou implementação da economia solidária e agricultura familiar;

IX – Dois representantes do setor empresarial com atuações que impactam os processos de desertificação e desenvolvimento sustentável das ASD;

X – Dois representantes de comunidades de assentamentos rurais;

XI – Um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;

XII – Um representante do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Deliberativo serão nomeados pelo Governador(a) do Estado, para exercício de um mandato de dois (02) anos, indicados pelas respectivas entidades, sendo considerado como Presidente do Conselho Deliberativo o representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH.

Art. 9º. A Secretaria Executiva de Combate à Desertificação terá por incumbência materializar as decisões estabelecidas pelo Conselho Deliberativo de Combate à Desertificação em ações práticas, promover ampla sinergia entre as instituições públicas, privadas e não governamentais, a fim de garantir a coesão necessária para o desenvolvimento das estratégias e ações prioritárias delineadas no PAE-RN, sendo suas principais atribuições:

I – Desenvolver ações de acordo com as resoluções do Conselho Deliberativo de Combate à Desertificação;

II – Fomentar a implementação do PAE-RN e seus planos operacionais anuais, articulando as ações acordadas entre as instituições públicas, privadas e não governamentais parceiros;

III – Monitorar a implementação das ações do PAE-RN e seus planos operacionais anuais e os impactos logrados;

IV – Estabelecer e fomentar nos Municípios ações de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;

V – Secretariar o Conselho Deliberativo de Combate à Desertificação;

VI – Coordenar o processo de realização anual do Seminário Estadual de Combate à Desertificação

Art. 10. A Secretaria Executiva ficará a cargo do Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte – IDEMA.

Art. 11. A Subcoordenadoria de Mudanças Climáticas e Combate à Desertificação terá como função, no âmbito operacional, buscar ampla articulação entre os programas das diversas instituições públicas, privadas e não governamentais afins com o combate à desertificação com o objetivo de estabelecer ações centrais para a

redução da pobreza e da desigualdade; ampliação sustentável da capacidade produtiva; preservação, conservação e manejo sustentável dos recursos naturais, sendo suas principais atribuições:

I – Promover a articulação entre os programas das diversas instituições públicas, privadas e não governamentais que tenham ações afins com o combate à desertificação;

II – Auxiliar os Municípios na elaboração de programas municipais de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;

III – Estabelecer ações para a realização do Seminário Estadual de Combate à Desertificação;

IV – Estabelecer programas e projetos a fim de pleitear recursos junto a organizações estaduais, nacionais e internacionais de fomento;

V – Gerir os programas e fundos correlatos ao combate à desertificação, advindos do estabelecimento de pleitos junto aos organismos de fomento;

VI – Articular os convênios e contratos com organizações públicas, privadas ou da sociedade civil para o estabelecimento de ações de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;

VII – Promover o acompanhamento e a avaliação dos convênios firmados;

VIII – Monitorar e avaliar as ações apoiadas no âmbito do Estado e Municípios;

IX – Produzir relatórios técnicos avaliativos e propositivos à Secretaria Executiva e ao Conselho Estadual;

X – Articulação com os setores de monitoramento climático.

Art. 12. A Subcoordenadoria de Mudanças Climáticas e Combate à Desertificação ficará subordinada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH.

Art. 13. Fica criado o Fundo Estadual de Combate à Desertificação – FECD, com a finalidade de arrecadar recursos para a implementação de programas de prevenção e combate à desertificação.

I – Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Desertificação – FECD, em consonância com as diretrizes da Política Estadual de Combate à Desertificação, serão aplicados de forma a alcançar as diretrizes delineadas no âmbito desta Lei.

II – O Fundo Estadual de Combate à Desertificação – FECD será administrado pelo Conselho Deliberativo, cujas atividades e funções serão regulamentadas por Decreto, a ser publicado em até sessenta (60) dias após o início da vigência desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário por ventura existentes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, em Natal, 21 de fevereiro de 2017.

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
Presidente em exercício